



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo: **0000947-19.2010.8.20.0116**

SAFRA SEGUROS GERAIS S.A. E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **EDNA MARIA DA SILVA**, vem, nos termos do art. 1025 do CPC opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ao v. Acórdão de fls. por ter sido vislumbrada pela Embargante contradição com o dispositivo legal e entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

DO PRÉQUESTIONAMENTO NECESSÁRIO

Inicialmente, aproveitando momento oportuno, vem a Embargante expor seu pré-questionamento, por ser requisito essencial de admissibilidade de eventual Recurso Especial a ser interposto, como se pode ver através das palavras de NELSON NERY, vejamos:

“Para que sejam conhecidos os recursos extraordinário e especial, necessário que a questão federal ou constitucional tenha sido efetivamente decidida.”

Neste diapasão objetivado, certo é que o procedimento ora adotado se coaduna com os regramentos da Carta Política Federal, com a melhor doutrina e interativa jurisprudência sobre o tema ora em debate, respeitando inclusive a verbete da Súmulas 282 do Superior Tribunal Federal, vejamos:

“Súmula 282 - É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

Analizados tais fatos, vem a Embargante garantir que a questão suscitada nos presentes Embargos de Declaração seja apreciada por esta Egrégia Câmara Cível, com a finalidade de *“manter a ordem constitucional, das instâncias no sistema jurídico brasileiro”*, conforme análise da questão suscitada pelo Ilustre Desembargador Relator.

Assim sendo, requer a Embargante a apreciação da matéria ora em debate, preenchendo-se os requisitos necessários para ulterior interposição de recurso cabível, caso necessário.

DA SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT) em decorrência da morte do Sr. **FRANCISCO CANINDÉ BARBOSA** em **24/08/1990**, em que a parte Embargada, pede a indenização para a seguradora, com vistas a alcançar o valor previsto no art. 3º, II da Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

O MM. Juízo *a quo*, ao sentenciar, aplicou o percentual sobre o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente da data do ajuizamento e juros da citação.

Interposto Recurso de Apelação entendeu o v. acórdão recorrido manter a r. sentença apelada, para aplicar a legislação com a redação nova, ou seja, em **R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

DAS RAZÕES DA EMBARGANTE

DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º, 'b' e 5º, §1º DA LEI Nº 6.194/74 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL

DO VALOR INDENIZÁVEL - APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO SINISTRO -

A norma do art. 3º, “b”, da Lei nº 6.194/74, prevê que a indenização por invalidez permanente, deverá ser em até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Contudo, o v. acórdão recorrido manteve a r. sentença apelada que aplicou a legislação com a redação nova, ou seja, em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente pode ser resumida à aplicação da Lei nº 6.194/74, com a redação antiga, antes da modificação imposta pela Lei nº 11.482/07 que, em caso em hipótese de invalidez permanente, prevê a indenização de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País. Vejamos a redação do referido artigo:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b - até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salários mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente”.

A recorrente, embasada no texto da lei e na jurisprudência pacífica dessa e. Corte sobre a matéria, entende que deve ser aplicada a Lei nº 6.194/74, com a antiga, haja vista que resta incontroverso nos autos que o acidente ocorreu em **24/08/1990**.

Desse modo, nada justifica a aplicação indistinta da indenização em até R\$ 13.500,00, contrariando expressamente o texto da Lei em vigor à época do acidente, como se pode concluir de acordo com a inteligência do artigo 5º, §1º, da Lei 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. (...)

§1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente à época da ocorrência do sinistro, (...)

Diferente não é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação Cível nº 2018.002211-1

Origem: Vara Única da Comarca de Santo Antônio/RN.
Apelante: Safra Seguros Gerais.
Advogados: Rostand Inácio dos Santos. (OAB/PE 22718) e outro.
Apelado: Manoel Aureliano dos Santos.
Advogados: Patricio Cândido Pereira. (OAB/RN 814-A) e outros.
Relator: Luiz Alberto Dantas Filho – Juiz Convocado.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE E AGIR. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. LEGITIMIDADE SOLIDÁRIA DE TODAS AS EMPRESAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM VIRTUDE DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DEMANDA DE ORIGEM AJUIZADA ANTES DE 03/09/2014. REQUISITO PRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELA SEGURADORA. PRETENSÃO RESISTIDA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL QUANTO À AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A INVALIDEZ DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE QUE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA NÃO COMPROVA O SINISTRO POIS EMITIDO TARDIAMENTE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO NO MESMO DIA DO ACIDENTE. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. **SINISTRO OCORRIDO ANTES DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 8.441/92. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO.** VEÍCULO NÃO EMPLACADO. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º DA LEI N.º 6.194/74. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. LIMITE DE PAGAMENTO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS QUANDO NÃO IDENTIFICADO O VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO QUE SE IMPÕE. REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO. **CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO SINISTRO.** RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão.

Assim é notório que o art. 5º da lei nº. 6.194/74, é aplicável ao caso em apreço, a seguir transcrito “***A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos***”, o qual **não** deixa dúvidas acerca do valor do salário mínimo a ser considerado.

Considerando o teor do artigo supramencionado, e os argumentos já expostos, **O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DEVE SER ÀQUELE VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE.** Trazemos à colação a jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** abaixo ementada:

(RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 14.08.2007). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. **EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO.** INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I.** A comprovação

do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. **A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso**, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. **A jurisprudência está pacificada no sentido de que a Lei nº 8.441/1992 (que modificou a forma de cobrança e de indenização no seguro DPVAT) aplica-se a fatos ocorridos antes de sua vigência**, mesmo que falte documento (DUT) que só era exigido na legislação anterior. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. **Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.** (REsp 746087 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 2005/0070188-5)

(REsp 788712 / RS - RECURSO ESPECIAL nº. 2005/0172001-7). CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)**. INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. **EVENTO DANOSO**. I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente. II. **A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso**, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Recurso especial não conhecido. **Acórdão** - Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADOÇÃO DO SALÁRIO DA ÉPOCA DO FATO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO: 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve: (...) Em recurso especial, sustenta a recorrente que: a) "o valor do seguro obrigatório DPVAT é de 40 salários mínimos vigente à época da efetiva liquidação, o que não ocorreu no caso dos autos e; b) o não pagamento do seguro no prazo fixado enseja condenação em danos morais. Em síntese, é o relatório. 2. O recurso especial não merece prosperar. Inicialmente, quadra assinalar, que **ESTA CORTE JÁ POSSUI REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O VALOR DO SEGURO DEVE CORRESPONDER À 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, À ÉPOCA DO FATO (...)**. 3. Ademais, quanto ao pedido de danos morais decorrente do não pagamento (...) 4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - 14.08.2007. No mesmo sentido: (REsp 222.642/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001) e (REsp 222.642/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001).

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PODER JUDICIÁRIO - 0344619 – 56.2008.8.19.0001– AC – DPVAT – tudo (monocrática) - LM 8 (RECURSO ESPECIAL Nº 746.087 - RJ - RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR – julgado em 18 de maio de 2010). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA.

TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

À vista disso, resta evidente que a fixação da indenização do DPVAT, na forma do art. 5º, §1º, da Lei n. 6.194/74, deve ocorrer com base no valor do salário mínimo vigente na data do sinistro, razão pela qual impõe-se o afastamento da referência do valor atual ora fixado na r. decisão rescindenda.

Portanto, comprovadamente fica evidenciado que a v. Decisão não obedeceu a norma aplicável ao caso em apreço, sendo que a mesma afronta o ordenamento jurídico, merecendo ser adequado o quantum indenizatório de acordo com o **salário mínimo vigente a época do evento danoso, corrigidos a partir daquela mesma data (sinistro)**, consoante art. 5º, § 1º da lei 6.194/74.

De certo, tal atitude afigurada nesta lide, fere mortalmente, o ordenamento jurídico e os princípios norteadores da Justiça Brasileira, não podendo o julgado, data vênia, equivocadamente, prevalecer aos ditames legais da Lei aplicável ao caso em apreço, consoante robusta jurisprudência exposta.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 7, § 1º DA LEI 6.194/74 EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA

SINISTRO OCORRIDO ANTES DA LEI 8.441/92 – VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO – MORTE-

DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI

Primeiramente, deve ser observado que a matéria aqui abordada, é de ordem pública, suscetível, portanto, de ser arguida e analisada a qualquer tempo.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVI, afirma que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Estes institutos surgiram da necessidade de impedir a retroatividade das leis, obstando os seus efeitos onde há uma situação jurídica consolidada, tudo em prol da segurança jurídica, pois fere mortalmente o equilíbrio moral e material do indivíduo se, após a incorporação de um direito em seu patrimônio, houver a abrupta modificação do mesmo. Deste modo, surgem como limites à retroatividade das leis os institutos atrelados a esse dispositivo.

Conforme a melhor doutrina e a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal não há possibilidade de se invocar Lei nova a fatos pretéritos, principalmente, quando não existe lacuna na Lei anterior.

Cumprido salientar que o acidente ocorreu no ano de **1990**, tendo a lei 8.441/92 entrado em vigor, por conseguinte, no ano de 1992.

Desta feita, por óbvio que a mesma não deve retroagir à data do fato, haja vista o Princípio da Irretroatividade da Lei, devidamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC, senão vejamos:

“Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.”

Logicamente, não pode a Lei 8.441 do ano de 1992 retroagir 02 anos, para satisfazer o direito do Embargado, ignorando totalmente o ORDENAMENTO JURIDICO.

O seguro obrigatório, instituído pela Lei 6.194/74, tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

A redação original do art. 7º da Lei n.º 6.194/74 previa uma única hipótese de indenização pelo consórcio das seguradoras, senão vejamos:

“Art. 7º. A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto desta lei.

§ 1º. O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a **50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.**” (g.n.).

Já o texto atual diz o seguinte:

“Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículos não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”

Assim, verifica-se sem muita dificuldade que a Lei vigente é mais abrangente, determinando que o seguro obrigatório seja pago pelo consórcio das seguradoras nos casos de pessoa vitimada por veículo não identificado, como dispunha o texto original, acrescendo a estas mais duas hipóteses:

a) de não haver seguradora identificada ou;

b) seguro não realizado ou vencido.

Todavia, não cabe aplicar no caso sob exame o art. 7º com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.441 de 13.07.1992, eis que **a edição desta Lei é posterior ao sinistro narrado na inicial.**

Neste sentido deve ser respeitada a regra geral de aplicação da lei no tempo, prevista no art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil supra esposada.

Logo, pela sistemática da Lei de Introdução ao Código Civil, para o caso em tela, **deve ser aplicada a Lei que estava em vigor quando ocorreu o sinistro relatado na exordial e não a Lei alterada que vige atualmente.**

Este é o sistema adotado pelo direito pátrio, que privilegia o princípio da irretroatividade das leis.

Assim sendo e uma vez que conforme devidamente comprovado nos autos, conforme expressamente declarado no REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL, a MORTE da vítima, ocorreu DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 e foi ocasionada exclusivamente por VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO, CONSIDERANDO NÃO Haver expressamente a DOCUMENTAÇÃO DO VEÍCULO EM QUE CONSTE NUMERAÇÃO DO CHASSI, ALÉM DA PLACA DE IDENTIFICAÇÃO.

Portanto, comprovadamente fica evidenciado que a v. Decisão não obedeceu a norma aplicável ao caso em apreço, sendo que a mesma afronta o ordenamento jurídico, merecendo ser adequado o quantum indenizatório **NOS EXATOS TERMOS DO ARTIGO 7º § 1º DA LEI 6.194/74, ou seja, 50% DO TETO MÁXIMO INDENIZÁVEL (20 SALÁRIOS MÍNIMOS DA ÉPOCA DO SINISTRO).**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, pela elevada consciência jurídica da Corte, REQUER-SE, assegurando-se ouvida prévia da parte contrária em razão da possível agregação de efeitos infringentes aos presentes declaratórios, sejam providos os pedidos recursais respectivos na forma e termos antes deduzidos em

correspondência a cada uma das razões autônomas de recurso e para dar por prequestionados os seguintes dispositivos constitucionais e infraconstitucionais:

a) art. 3º, 5º e 7º da Lei nº 6.194/74 em sua redação originária.

A Embargante informa que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR** inscrito sob o nº **OAB/RN 5432**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

GOIANINHA, 08 de novembro de 2019.

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432